Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 274/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8769/2024
PROTOCOLO	: 2392111
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADO	: RODRIGO GIATTI SODRÉ
ADVOGADO	: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA – OAB/MS N. 7.795
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO DENUNCIADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A anulação do certame impugnado na denúncia pela Administração, que induz a perda do objeto processual de apuração das supostas irregularidades apontadas, motiva o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 4º, I, *f,* e 129, I, *b,* do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 4º, I, "f", c.c. o art. 129, I, 'b', ambos do RITCE/MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de denúncia com pedido liminar oferecida por meio da ouvidoria, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MS), em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no processamento da Concorrência 1/2024, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para implantação de sinalização viária em município do Estado de Mato Grosso do Sul.

Segundo o denunciante, o edital apresenta duas distorções: (i) a previsão de aplicação de descontos lineares, o que pode resultar em preços inexequíveis para determinados itens e consequente risco de desclassificação de propostas, em desconformidade com modelo anteriormente adotado pelo próprio órgão; e (ii) a vedação, nos termos do item 7.9 do edital, à realização de diligências para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, o que, na ótica do denunciante, comprometeria a competitividade do certame.

Conclui-se na denúncia que, "ao exigir, simultaneamente, a apresentação de composição de preços e a aplicação de desconto linear, o edital restringe a competitividade, em afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, podendo afastar empresas capacitadas que, tecnicamente, não consigam atender a tais exigências contraditórias".

A Presidência deste Tribunal realizou o juízo positivo de admissibilidade da denúncia. Na sequência, este relator postergou a apreciação da medida liminar, determinando a intimação dos gestores para apresentação de justificativas e documentação pertinente, com recomendação expressa para que se abstivessem de homologar o certame ou celebrar o correspondente contrato administrativo até manifestação ulterior desta Corte (pç. 8).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), após análise técnica, opinou pela procedência da denúncia, reconhecendo a individualidade de determinados itens da planilha orçamentária e a importância de se resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio da possibilidade de diligência para comprovação da exequibilidade das propostas (pç. 24).

Diante dos fundamentos apresentados, concedi medida liminar para determinar a imediata suspensão cautelar da Concorrência 1/2024 – DETRAN/MS (Processo Administrativo 31/077.622.2024), vedando a celebração de contrato administrativo ou a prática de atos de execução contratual, facultando-se à Administração a adoção das correções necessárias, notadamente quanto aos itens 7.8 e 7.9 do edital, com consequente republicação do instrumento convocatório, reabertura dos prazos legais e prestação de esclarecimentos aptos a viabilizar a regular continuidade da licitação (pç. 26).

Em resposta, o jurisdicionado, Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, comunicou o integral cumprimento da decisão cautelar, informando a publicação do aviso de suspensão do certame e o início das providências para reformulação do edital (pç. 35).

Após, determinei que o DETRAN/MS encaminhasse a esta Corte o novo edital, quando da reabertura do certame, ou, alternativamente, o comprovante de anulação definitiva do procedimento, conforme deliberação administrativa adotada (pç. 42).

Posteriormente, o Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior comunicou a revogação da Concorrência 1/2024 (pç. 50). Em razão disso, a DFEAMA manifestou-se pela perda superveniente do objeto da denúncia, sugerindo a baixa e o arquivamento dos autos (pç. 52).

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, acompanhou o entendimento técnico, opinando pela perda de objeto, tendo em vista que o ato impugnado não mais subsiste no mundo jurídico, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito (pç. 55).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, impende destacar que os jurisdicionados anularam o procedimento de licitação em julgamento, conforme ato de revogação de licitação, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.801 (pç. 51 – p. 110).

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelos denunciados para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da autotutela administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[1] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado

[1] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a anulação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **VOTO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea “b”, ambos do RITCE/MS;

II - pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos e pela baixa do sigilo processual imposto à presente tramitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PBC / VAB